



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(A); **SRA.** JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA - MA

REQUERIMENTO

Ref.: Pedido de Distrato Amigável



A empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, Inscrição Estadual nº: 196860415, Inscrição Municipal nº 6165435, sediada a Rua Mazerine Cruz, S/N, Lote 06 Loteamento Progresso I, bairro Tancredo Neves, CEP: 64.076-040, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87, sócio administrador, domiciliado a Rua Professor Leopoldo Cunha, 1215,Bairro Mafrense, CEP: 64.005-630, Teresina-PI, Fone (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro inc. II art. 79 da Lei 8.666/1.993, art. 2º inc. VI do Código de Ética da OAB, art. 1º da Lei 13.140 e nas fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, bem como na doutrina majoritária requerer esta Administração Pública nos termos que seguem:

01 – DO RELATÓRIO

A empresa ora requerente encontra-se relacionada juridicamente com o município de João Lisboa - MA através do contrato administrativo nº 01.04.10/2021, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, oriundo do pregão eletrônico nº 002-2021 e processo administrativo nº 04.008/202.

Ocorre que em decorrência de elementos volitivos decorrentes de fatos supervenientes, esta empresa imbuída no princípio da boa-fé, e não havendo afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo como sendo a indisponibilidade do interesse público, bem como sabendo de que se trata de matéria no qual a Administração Pública pode proceder atos discricionários





02 - DOS FUNDAMENTOS

O presente pedido encontra amparado em várias normas esparsas do Direito Administrativo Pátrio, no qual momento se faz mister a transcrição supracitada do diploma licitacional pátrio. In verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II <u>- amigável, por acordo entre as partes</u>, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 10 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Observe eminente secretário que a presente demanda foi amparada pelo legislador pátrio uma vez que se trata de casuística rotineira na lavra contratual administrativa.

Outrossim, o legislador tornou valorosa inclusive insculpindo no art. 1° caput da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) a figura da Administração Pública em qualquer dos polos nas soluções extrajudiciais de conflitos, ou seja, conflitos não adversários, e isso ocorrer por primazia do dialogo entre as partes, fundamental para alicerçar um Estado Democrático de Direitos. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Segundo Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira na obra Administração Pública e mediação: notas fundamentais, publicada na Revista de Direito Público da Economia RDPE, Brasília, v. 16 n. 61, p. 119-146, jan/mar. 2018, de diálogos doutrinários sobre a admissibilidade ou não dos meios de autocomposição que envolvam a Administração Pública, passou-se a heteronímia da autocomposição subordinando a Administração Pública a vinculação do normativo supra. Vejamos:





Por conseguinte, a antiga fórmula "Administração Pública = supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação" <u>é</u> <u>simplesmente contra legem</u>. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. <u>O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade</u>. (grifo nosso) (CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. p. 7. 2018.)

A própria Resolução 02/2015 que versa sobre o Código de Ética da OAB, estatui no inc. VI do art. 2° que é dever do advogado inclusive o advogado público, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

03 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, sendo vontade de ambas as partes, e dentro dos limites da discricionariedade, a requerente solicita digne-se vossa excelência:

- 01 A emissão do termo de distrato amigável nos termos do inc. II do art. 72 da Lei 8.666 de 1.993;
- 02 Que seja adimplida a obrigação de pagamento dos serviços até aqui prestados a esta Secretaria;
- 03 Que seja emitido certidão de aptidão técnica em favor desta empresa ora requerente por cumprir de forma satisfatória os serviços até então prestados;
- 04 Que seja lavrada uma ata do termo de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento em analise e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são équos perante o ordenamento pátrio jurídico os presentes pedidos.





Pede Deferimento.

João Lisboa - MA, 07 de junho de 2021.

CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04

Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior,

Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87. Socio Admistrador





ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(A); **SR. DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES SE**CRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA -

REQUERIMENTO

Ref.: Pedido de Distrato Amigável

Prefeitura Municipal de João Lisboa

PROTOCOLO Nº 104 12021

EM 021 06

A empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, Inscrição Estadual nº: 196860415, Inscrição Municipal nº 6165435, sediada a Rua Mazerine Cruz, S/N, Lote 06 Loteamento Progresso I, bairro Tancredo Neves, CEP: 64.076-040, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87, sócio administrador, domiciliado a Rua Professor Leopoldo Cunha, 1215,Bairro Mafrense, CEP: 64.005-630, Teresina-PI, Fone (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro inc. II art. 79 da Lei 8.666/1.993, art. 2º inc. VI do Código de Ética da OAB, art. 1º da Lei 13.140 e nas fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, bem como na doutrina majoritária requerer esta Administração Pública nos termos que seguem:

01 – DO RELATÓRIO

A empresa ora requerente encontra-se relacionada juridicamente com o município de João Lisboa - MA através do contrato administrativo n° 01.04.11/2021, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, oriundo do pregão eletrônico n° 002-2021 e processo administrativo n° 04.008/202.

Ocorre que em decorrência de elementos volitivos decorrentes de fatos supervenientes, esta empresa imbuída no princípio da boa-fé, e não havendo afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo como sendo a indisponibilidade do interesse público, bem como sabendo de que se trata de matéria no qual a Administração Pública pode proceder atos discricionários





02 - DOS FUNDAMENTOS

O presente pedido encontra amparado em várias normas esparsas do Direito Administrativo Pátrio, no qual momento se faz mister a transcrição supracitada do diploma licitacional pátrio. In verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II <u>- amigável, por acordo entre as partes</u>, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 10 A rescisão administrativa ou amigável <u>deverá ser precedida de autorização</u> escrita e fundamentada da autoridade competente.

Observe eminente secretário que a presente demanda foi amparada pelo legislador pátrio uma vez que se trata de casuística rotineira na lavra contratual administrativa.

Outrossim, o legislador tornou valorosa inclusive insculpindo no art. 1° caput da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) a figura da Administração Pública em qualquer dos polos nas soluções extrajudiciais de conflitos, ou seja, conflitos não adversários, e isso ocorrer por primazia do dialogo entre as partes, fundamental para alicerçar um Estado Democrático de Direitos. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e <u>sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.</u>

Segundo Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira na obra Administração Pública e mediação: notas fundamentais, publicada na Revista de Direito Público da Economia RDPE, Brasília, v. 16 n. 61, p. 119-146, jan/mar. 2018, de diálogos doutrinários sobre a admissibilidade ou não dos meios de autocomposição que envolvam a Administração Pública, passou-se a heteronímia da autocomposição subordinando a Administração Pública a vinculação do normativo supra. Vejamos:





Por conseguinte, a antiga fórmula "Administração Pública = supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação" <u>é</u> simplesmente contra legem. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. <u>O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade</u>. (grifo nosso) (CUÉLLAR, Leila; MOREIRA. Egon Bockmann. p. 7, 2018.)

A própria Resolução 02/2015 que versa sobre o Código de Ética da OAB, estatui no inc. VI do art. 2° que é dever do advogado inclusive o advogado público, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

03 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, sendo vontade de ambas as partes, e dentro dos limites da discricionariedade, a requerente solicita digne-se vossa excelência:

- 01 A emissão do termo de distrato amigável nos termos do inc. II do art. 72 da Lei 8.666 de 1.993:
- 02 Que seja adimplida a obrigação de pagamento dos serviços até aqui prestados a esta Secretaria:
- 03 Que seja emitido certidão de aptidão técnica em favor desta empresa ora requerente por cumprir de forma satisfatória os serviços até então prestados;
- 04 Que seja lavrada uma ata do termo de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento em analise e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são équos perante o ordenamento pátrio jurídico os presentes pedidos.





Pede Deferimento.

João Lisboa – MA , 07 de junho de 2021.

CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA,
CNPJ 35.219.733/0001-04

Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87 Socio Admistrador





GABRIELLE WILKA SRA. SENHORES(A); ILUSTRÍSSIMOS VASCONCELOS SOUSA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA - MA Prefeitura Municipal de João Lisboa

REQUERIMENTO

PROTOCOLO Nº

Ref.: Pedido de Distrato Amigável

A empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, Inscrição Estadual nº: 196860415, Inscrição Municipal nº 6165435, sediada a Rua Mazerine Cruz, S/N, Lote 06 Loteamento Progresso I, bairro Tancredo Neves, CEP: 64.076-040, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87, sócio administrador, domiciliado a Rua Professor Leopoldo Cunha, 1215, Bairro Mafrense, CEP: 64.005-630, Teresina-PI, Fone (86) 8877-7409, Email ectrolocacoes@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro inc. II art. 79 da Lei 8.666/1.993, art. 2° inc. VI do Código de Ética da OAB, art. 1° da Lei 13.140 e nas fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, bem como na doutrina majoritária requerer esta Administração Pública nos termos que seguem:

01 - DO RELATÓRIO

A empresa ora requerente encontra-se relacionada juridicamente com o município de João Lisboa - MA através do contrato administrativo nº 01.04.12/2021, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, oriundo do pregão eletrônico nº 002-2021 e processo administrativo nº 04.008/202.

Ocorre que em decorrência de elementos volitivos decorrentes de fatos supervenientes, esta empresa imbuída no princípio da boa-fé, e não havendo afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo como sendo a indisponibilidade do interesse público, bem como sabendo de que se trata de matéria no qual a Administração Pública pode proceder atos discricionários





02 - DOS FUNDAMENTOS

O presente pedido encontra amparado em várias normas esparsas do Direito Administrativo Pátrio, no qual momento se faz mister a transcrição supracitada do diploma licitacional pátrio. In verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II <u>- umigável, por ucordo entre as partes</u>, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 10 A rescisão administrativa ou amigável <u>deverá ser precedida de autorização</u> escrita e fundamentada <u>da autoridade competente</u>.

Observe eminente secretário que a presente demanda foi amparada pelo legislador pátrio uma vez que se trata de casuística rotineira na lavra contratual administrativa.

Outrossim, o legislador tornou valorosa inclusive insculpindo no art. 1° caput da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) a figura da Administração Pública em qualquer dos polos nas soluções extrajudiciais de conflitos, ou seja, conflitos não adversários, e isso ocorrer por primazia do dialogo entre as partes, fundamental para alicerçar um Estado Democrático de Direitos. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e <u>sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.</u>

Segundo Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira na obra Administração Pública e mediação: notas fundamentais, publicada na Revista de Direito Público da Economia RDPE, Brasília, v. 16 n. 61, p. 119-146, jan/mar. 2018, de diálogos doutrinários sobre a admissibilidade ou não dos meios de autocomposição que envolvam a Administração Pública, passou-se a heterohímia da autocomposição subordinando a Administração Pública a vinculação do normativo supra. Vejamos:





Por conseguinte, a antiga fórmula "Administração Pública = supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação" <u>é</u> <u>simplesmente contra legem</u>. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. <u>O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade</u>. (grifo nosso) (CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. p. 7. 2018.)

A própria Resolução 02/2015 que versa sobre o Código de Ética da OAB, estatui no inc. VI do art. 2° que é dever do advogado inclusive o advogado público, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

03 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, sendo vontade de ambas as partes, e dentro dos limites da discricionariedade, a requerente solicita digne-se vossa excelência:

- 01-A emissão do termo de distrato amigável nos termos do inc. II do art. 72 da Lei 8.666 de 1.993;
- 02 Que seja adimplida a obrigação de pagamento dos serviços até aqui prestados a esta Secretaria;
- 03 Que seja emitido certidão de aptidão técnica em favor desta empresa ora requerente por cumprir de forma satisfatória os serviços até então prestados;
- 04 Que seja lavrada uma ata do termo de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento em analise e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são équos perante o ordenamento pátrio jurídico os presentes pedidos.





Pede Deferimento.

João Lisboa - MA, 07 de junho de 2021.

CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA,
CNPJ 35.219.733/0001-04

Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior,
Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87
Socio Admistrador

Wilka G. de l'ascancelos Sousa Secretaria de Sande Portaria Nº 01/12021





ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(A); **SRA.** HELTON MENDES DE LIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA - MA

REQUERIMENTO

Ref.: Pedido de Distrato Amigável

Prefeitura Municipal de João Lisboa

PROTOCOLO Nº 110/ EM 07 1 06 120 0

A empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, Inscrição Estadual nº: 196860415, Inscrição Municipal nº 6165435, sediada a Rua Mazerine Cruz, S/N, Lote 06 Loteamento Progresso I, bairro Tancredo Neves, CEP: 64.076-040, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87, sócio administrador, domiciliado a Rua Professor Leopoldo Cunha, 1215,Bairro Mafrense, CEP: 64.005-630, Teresina-PI, Fone (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro inc. II art. 79 da Lei 8.666/1.993, art. 2º inc. VI do Código de Ética da OAB, art. 1º da Lei 13.140 e nas fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, bem como na doutrina majoritária requerer esta Administração Pública nos termos que seguem:

01 – DO RELATÓRIO

A empresa ora requerente encontra-se relacionada juridicamente com o município de João Lisboa - MA através do contrato administrativo nº 01.04.13/2021, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, oriundo do pregão eletrônico nº 002-2021 e processo administrativo nº 04.008/202.

Ocorre que em decorrência de elementos volitivos decorrentes de fatos supervenientes, esta empresa imbuída no princípio da boa-fé, e não havendo afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo como sendo a indisponibilidade do interesse público, bem como sabendo de que se trata de matéria no qual a Administração Pública pode proceder atos discricionários





02 - DOS FUNDAMENTOS

O presente pedido encontra amparado em várias normas esparsas do Direito Administrativo Pátrio, no qual momento se faz mister a transcrição supracitada do diploma licitacional pátrio. In verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II <u>- amigável, por acordo entre as partes</u>, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 10 A rescisão administrativa ou amigável <u>deverá ser precedida de autorização</u> escrita e fundamentada da autoridade competente.

Observe eminente secretário que a presente demanda foi amparada pelo legislador pátrio uma vez que se trata de casuística rotineira na lavra contratual administrativa.

Outrossim, o legislador tornou valorosa inclusive insculpindo no art. 1° caput da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) a figura da Administração Pública em qualquer dos polos nas soluções extrajudiciais de conflitos, ou seja, conflitos não adversários, e isso ocorrer por primazia do dialogo entre as partes, fundamental para alicerçar um Estado Democrático de Direitos. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e <u>sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.</u>

Segundo Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira na obra Administração Pública e mediação: notas fundamentais, publicada na Revista de Direito Público da Economia RDPE, Brasília, v. 16 n. 61, p. 119-146, jan/mar. 2018, de diálogos doutrinários sobre a admissibilidade ou não dos meios de autocomposição que envolvam a Administração Pública, passou-se a heteronímia da autocomposição subordinando a Administração Pública a vinculação do normativo supra. Vejamos:





Por conseguinte, a antiga fórmula "Administração Pública - supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação" <u>é</u> <u>simplesmente contra legem</u>. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. <u>O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade</u>. (grifo nosso) (CUÉLLAR, Leila; MOREIRA. Egon Bockmann. p. 7, 2018.)

A própria Resolução 02/2015 que versa sobre o Código de Ética da OAB, estatui no inc. VI do art. 2° que é dever do advogado inclusive o advogado público, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

03 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, sendo vontade de ambas as partes, e dentro dos limites da discricionariedade, a requerente solicita digne-se vossa excelência:

- 01 A emissão do termo de distrato amigável nos termos do inc. II do art. 72 da Lei 8.666 de 1.993;
- 02 Que seja adimplida a obrigação de pagamento dos serviços até aqui prestados a esta Secretaria;
- 03 Que seja emitido certidão de aptidão técnica em favor desta empresa ora requerente por cumprir de forma satisfatória os serviços até então prestados;
- 04 Que seja lavrada uma ata do termo de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento em analise e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são équos perante o ordenamento pátrio jurídico os presentes pedidos.





Pede Deferimento.

João Lisboa - MA, 07 de junho de 2021.

CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04

Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior,

Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87 Socio Admistrador





ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(A); **SRA.** VALDILENE MILHOMEM MOTA BATISTA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA - MA

REQUERIMENTO

Ref.: Pedido de Distrato Amigável

Prefeitura Municipal de João Lisboa

PROTOCOLO Nº YOU CO 1 & CO 1

A empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, Inscrição Estadual nº: 196860415, Inscrição Municipal nº 6165435, sediada a Rua Mazerine Cruz, S/N, Lote 06 Loteamento Progresso I, bairro Tancredo Neves, CEP: 64.076-040, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87, sócio administrador, domiciliado a Rua Professor Leopoldo Cunha, 1215,Bairro Mafrense, CEP: 64.005-630, Teresina-PI, Fone (86) 8877-7409, E-mail cetrolocacoes@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro inc. II art. 79 da Lei 8.666/1.993, art. 2º inc. VI do Código de Ética da OAB, art. 1º da Lei 13.140 e nas fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, bem como na doutrina majoritária requerer esta Administração Pública nos termos que seguem:

01 - DO RELATÓRIO

A empresa ora requerente encontra-se relacionada juridicamente com o município de João Lisboa - MA através do contrato administrativo nº 01.04.14/2021, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, oriundo do pregão eletrônico nº 002-2021 e processo administrativo nº 04.008/202.

Ocorre que em decorrência de elementos volitivos decorrentes de fatos supervenientes, esta empresa imbuída no princípio da boa-fé, e não havendo afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo como sendo a indisponibilidade do interesse público, bem como sabendo de que se trata de matéria no qual a Administração Pública pode proceder atos discricionários

R MAZERINE CRUZ - S/N - Muito 06 LOTE. PROGRESSO, BAIRRO TRANCREDO NEVES - TERESINA-PI - CEP:64.076-040 CNPJ: 35.219.733/0001-04 -TELEFONE: (86) 3025-3060 - EMAIL:CETROLOCACOES@GMAIL.COM

15 1/2)





02 - DOS FUNDAMENTOS

O presente pedido encontra amparado em várias normas esparsas do Direito Administrativo Pátrio, no qual momento se faz mister a transcrição supracitada do diploma licitacional pátrio. In verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II <u>- amigável, por acordo entre as partes</u>, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ lo A rescisão administrativa ou amigável <u>deverá ser precedida de autorização</u> escrita e fundamentada da autoridade competente.

Observe eminente secretário que a presente demanda foi amparada pelo legislador pátrio uma vez que se trata de casuística rotineira na lavra contratual administrativa.

Outrossim, o legislador tornou valorosa inclusive insculpindo no art. 1° caput da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação) a figura da Administração Pública em qualquer dos polos nas soluções extrajudiciais de conflitos, ou seja, conflitos não adversários, e isso ocorrer por primazia do dialogo entre as partes, fundamental para alicerçar um Estado Democrático de Direitos. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Segundo Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira na obra Administração Pública e mediação: notas fundamentais, publicada na Revista de Direito Público da Economia RDPE, Brasília, v. 16 n. 61, p. 119-146, jan/mar. 2018, de diálogos doutrinários sobre a admissibilidade ou não dos meios de autocomposição que envolvam a Administração Pública, passou-se a heteronímia da autocomposição subordinando a Administração Pública a vinculação do normativo supra. Vejamos:

R MAZERINE CRUZ - S/N - Muito 06 LOTE. PROGRESSO, BAIRRO TRANCREDO NEVES - TERESINA-PI - CEP:64.076-040 CNPJ: 35.219.733/0001-04 -TELEFONE: (86) 3025-3060 - EMAIL:CETROLOCACOES@GMAIL.COM

(A)





Por conseguinte, a antiga fórmula "Administração Pública = supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação" <u>é simplesmente contra legem</u>. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. <u>O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade</u>. (grifo nosso) (CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann, p. 7. 2018.)

A própria Resolução 02/2015 que versa sobre o Código de Ética da OAB, estatui no inc. VI do art. 2° que é dever do advogado inclusive o advogado público, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

03 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, sendo vontade de ambas as partes, e dentro dos limites da discricionariedade, a requerente solicita digne-se vossa excelência:

- 01 A emissão do termo de distrato amigável nos termos do inc. II do art. 72 da Lei 8.666 de 1.993;
- 02 Que seja adimplida a obrigação de pagamento dos serviços até aqui prestados a esta Secretaria:
- 03 Que seja emitido certidão de aptidão técnica em favor desta empresa ora requerente por cumprir de forma satisfatória os serviços até então prestados;
- 04 Que seja lavrada uma ata do termo de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento em analise e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são équos perante o ordenamento pátrio jurídico os presentes pedidos.

R MAZERINE CRUZ - S/N - Muito 06 LOTE. PROGRESSO, BAIRRO TRANCREDO NEVES - TERESINA-PI - CEP:64.076-040 CNPJ: 35.219.733/0001-04 -TELEFONE: (86) 3025-3060 - EMAIL:CETROLOCACOES@GMAIL.COM

3.1/2





Pede Deferimento.

João Lisboa – MA, 07 de junho de 2021.

CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04

Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1603086 SSP - PI e do CPF Nº: 824.591.263-87 Socio Admistrador